



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

200

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Robrida

Processo nº 10675-001.093/89-14

Sessão de : 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.657

Recurso nº: 83.978

Recorrente: COMERCIAL COLUMBIA LTDA.

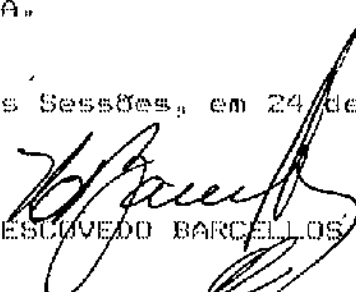
Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

**PIS/FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL** - Caracterizam-se como omissão de receitas os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, contabilizados a título de aumento do capital social, se não ficar comprovada a origem e efetiva entrega dos numerários supridos, coincidentes em datas e valores. Irrelevante a simples prova da capacidade financeira e econômica por parte dos supridores.  
**Recurso provido em parte.**

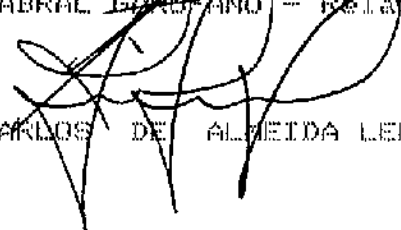
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL COLUMBIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
 HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 JOSE CABRAL BANDANO - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RÖTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.

CF/adm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675-001.093/89-14

Recurso nº: 83.978

Acórdão nº: 202-05.657

Recorrente : COMERCIAL COLUMBIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 03/07/90, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 42/44; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 102-25.775, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 46/48), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Secretaria deste Conselho juntou cópia do Acórdão nº 102-25.774 (fls. 50/56), relativo ao IRPJ, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675-001.093/89-14  
Acórdão nº 202-05.657

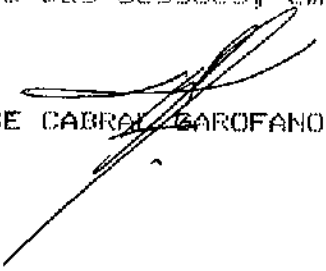
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRRF. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRRF; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
JOSE CABRAL GAROFANO